



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº** : 20252906300035 (E-PAT Nº 86.985)  
**RECURSOS** : VOLUNTÁRIO Nº 114/25  
**RECORRENTE** : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 110/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Há de se reconhecer, por relevante, que a autuação está em estrita consonância com o artigo 425-M, *caput* e §§ 1º e 3º, do Anexo X do RICMS-RO, *verbis*:

*“Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO – (Decreto nº 22.721/18*

*ANEXO X*

*REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO*

*CAPÍTULO VI*

*DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS (Convênio ICMS 199/22)*

*(AC pelo Dec. 27776/22 – efeitos a partir de 1º.04.2023)*

*Art. 425-M. O regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, observará o disposto no Convênio ICMS 199/22. (NR dada pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1º.05.23)*

*§ 1º Ficam obrigados à inscrição no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, da UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território rondoniense ou que adquiram B100. (Convênio ICMS 199/22, cláusula quinta, efeitos a contar de 1º/05/2023) (NR dada pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1º.05.23)*

*(...)*

*§ 3º Na falta da inscrição prevista no § 1º do caput, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido ao Estado de Rondônia, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima nona, caput, efeitos a contar de 1º/5/2023) (AC pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1º.05.23)”*

Bem como, com as cláusulas quinta, *caput*, e vigésima nona, *caput*, do convênio ICMS nº 199/22, a saber:

*“CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022*

*Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.*

*(...)*

*Cláusula quinta As UF's poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100.*

*Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.*

*(...)*

*Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.*

*(...)”*

O sujeito passivo, por seu turno, almejando o cancelamento do auto de infração, desenvolveu teses que buscam demonstrar a ilegalidade das disposições da Cláusula Vigésima Nona do Convênio ICMS nº 199/2022 e do artigo 425-M, caput e § 3º do Anexo X do RICMS/RO e, em consequência, a sua ausência de responsabilidade tributária em relação ao imposto lançado de ofício.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para dar provimento a essas teses recursais, contudo, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que deram fundamento ao lançamento de ofício (artigo 425-M, *caput* e §§ 1º e 3º, do Anexo X do RICMS-RO e, em consequência, cláusulas quinta, *caput*, e vigésima nona, *caput*, do convênio ICMS nº 199/22), todavia, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

*“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

Em razão disso, as teses recursais alegadas, ainda que fossem consideradas hígidas (o que, diga-se, não é o entendimento deste julgador), não podem ser providas.

## 2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**- JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300035 - E-PAT: 086.985  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 114/2025  
**RECORRENTE** : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO L. COSTA COELHO

**ACÓRDÃO Nº 016/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, cujo estabelecimento está localizado em outro estado (SP) e não possui inscrição no CAD/ICMS-RO, promoveu, no mês de janeiro de 2025, a circulação de mercadorias com destino a Rondônia (GLP), sujeitas ao pagamento do ICMS Monofásico a este estado, conforme determina o art. 425-M, § 3º, do Anexo X do RICMS-RO (e cláusula vigésima nona do convênio ICMS 199/22), sem efetuar o recolhimento a que estava obrigado. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
DATA DO LANÇAMENTO 26/01/2025: R\$ 454.003,29  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator